



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.348 - SP (2012/0219469-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIO DE FREITAS SANTOS
AGRAVANTE : EDELVAN ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : FABIO ROGERIO MARTINS
AGRAVANTE : KELI REGINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : RENATO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Reclamação constitui-se em ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da Constituição da República, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (i) preservação de sua competência e (ii) garantia da autoridade de suas decisões.

2. Admite-se, ainda, a Reclamação para adequar o entendimento adotado por Turma Recursal Estadual à jurisprudência, súmula ou orientação desta Corte firmada pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF por ocasião do julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, Relatora a ilustre Ministra ELLEN GRACIE (DJe de 27.11.2009) e o disposto na Resolução 12/2009 do STJ.

3. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na RCL 8.617/SP (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2012), firmou a orientação de que, no caso de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, como na hipótese destes autos, em razão da existência de procedimento específico (artigos 18 e 19 da Lei 12.153/2009) é incabível a reclamação prevista na Res. 12/2009, devendo ser obedecido o rito previsto na Lei 12.153/2009 (RCDESP na RCL 8.617-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.963/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/10/2012)

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.348 - SP (2012/0219469-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIO DE FREITAS SANTOS
AGRAVANTE : EDELVAN ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : FABIO ROGERIO MARTINS
AGRAVANTE : KELI REGINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : RENATO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por CLÁUDIO DE FREITAS SANTOS e OUTROS em adversidade a decisão que indeferiu liminarmente a presente Reclamação, assim ementada:

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA (fls. 297).

2. Alegam os Agravantes que em caso similar foi admitido o processamento da Reclamação com fundamento na Res 12/2009 desta Corte (Rcl 9.566/SP, Relator o ilustre Ministro CESAR ASFOR ROCHA).

3. Afirmam, ainda, o seguinte:

É importante notar que, embora a lei 12.153/2009 tenha estabelecido "sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material" em seu artigo 18, ao estabelecer que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§3o.), este não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o caso dos autos.

Conforme se observa, não há divergências entre decisórios de turmas a serem pacificadas, seja de turmas do Estado de São Paulo, seja de turmas de estados diferentes, razão pela qual não há similitude do caso em questão com a hipótese abordada na decisão do Relator.

Isto porque se trata de questão específica atinente à negativa de vigência a decisão proferida em sede de Paradigma de Recursos Repetitivos, conforme se demonstrou cabalmente na inicial da Reclamação, o que é englobado claramente pela Resolução 12/2009, que veio ao ordenamento para fechar lacunas eventualmente existentes na legislação dos Juizados Especiais que, na tentativa de acelerar excessivamente os processos, obteve lastimoso efeito de limitar o acesso à jurisdição e ao sistema recursal.

(...).

Isto porque, além da questão versada sobre a aplicação da Súmula 98 deste STJ, o que, em tese, traria razão ao despacho do Ministro Relator, foi ventilada, como cerne principal da Reclamação, a questão relevante a respeito de aplicação de decisão em caso de similitude material em sede de Recurso Paradigma de Recursos Repetitivos, conforme se demonstrou na inicial da Reclamação ajuizada.

Assim, em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, não caberia discussão a respeito da aplicação e obediência à autoridade deste Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, ao passo, que, em sede de Reclamação, expressamente, se permite a garantia de aplicação de entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, o acessório segue o principal. Quem pode o mais, pode o menos, Excelências.

Da forma como foi apresentado nesta Reclamação, o decisório do MM Relator se constitui em negativa de jurisdição, uma vez que ficou demonstrado ser cabível a presente reclamação, pela hipótese dos autos não estar englobada nenhuma das questões específicas previstas pela lei 12.153/2009 e, indiscutivelmente, por recair em situação prevista expressamente pela Resolução 12/2009 deste Superior Tribunal, e, ainda assim, haver a recusa deste Tribunal em admitir a Reclamação apresentada.

Visível a afronta, no entendimento exarado pelo Relator, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ditames do artigo 5o., XXXV c.c. art. 5o., LV da Constituição Federal. Esta negativa de prestação jurisdicional é visivelmente apta a trazer grande insegurança jurídica já que, sabe-se, ainda três anos após a criação da lei 12.153/2009, diversos estados da Federação ainda não se movimentaram em criar as Turmas de Uniformização de Jurisprudência e espera-se, oxalá, sejam criadas até o final da década. Até a criação efetiva de tais turmas, tem-se carta branca à libertinagem jurisdicional ante a excessiva permissividade de se escolher se deverá ser aplicado ou não o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (fls. 312/314).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 10.348 - SP (2012/0219469-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CLAUDIO DE FREITAS SANTOS
AGRAVANTE : EDELVAN ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : FABIO ROGERIO MARTINS
AGRAVANTE : KELI REGINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : RENATO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Reclamação constitui-se em ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da Constituição da República, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (i) preservação de sua competência e (ii) garantia da autoridade de suas decisões.*

2. *Admite-se, ainda, a Reclamação para adequar o entendimento adotado por Turma Recursal Estadual à jurisprudência, súmula ou orientação desta Corte firmada pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF por ocasião do julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, Relatora a ilustre Ministra ELLEN GRACIE (DJe de 27.11.2009) e o disposto na Resolução 12/2009 do STJ.*

3. *A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na RCL 8.617/SP (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2012), firmou a orientação de que, no caso de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, como na hipótese destes autos, em razão da existência de procedimento específico (artigos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18 e 19 da Lei 12.153/2009) é incabível a reclamação prevista na Res. 12/2009, devendo ser obedecido o rito previsto na Lei 12.153/2009 (RCDESP na RCL 8.617-SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.963/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/10/2012)

4. Agravo Regimental desprovido.

1. Não obstante a combativa argumentação, entendo que a decisão agravada deve prevalecer por seus próprios fundamentos, assim exarados:

1. *Cuida-se de Reclamação proposta por CLÁUDIO DE FREITAS SANTOS e OUTROS, com fundamento na Resolução 12/2009 desta Corte, apontando como autoridade reclamada a Terceira Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal do Estado de São Paulo.*

2. *Segundo a inicial, o objetivo da presente insurgência é garantir a autoridade do posicionamento pacífico deste STJ em dois pontos específicos: (i) aplicação da Súmula 98/STJ, de maneira a excluir a imposição da multa processual imposta pelo Colégio Recursal na ação ordinária; (ii) aplicação da jurisprudência pacífica deste STJ no sentido de que a restituição dos valores indevidamente retidos dos contribuintes em razão de contribuição compulsória fundamentada em legislação não recepcionada pela Constituição Federal deve ser feita na forma do art. 168, I do CTN, sendo repetíveis aqueles recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

3. *Afirmam os autores que são policiais civis militares ativos que pleitearam judicialmente o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição compulsória mensal à Cruz Azul (sistema paulista de saúde voltado aos servidores militares do Estado), em razão da não recepção da legislação pela CF/88, bem como a repetição do indébito referente às contribuições realizadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

4. *A ação tramitou perante a 2a. Vara do Juizado da Fazenda Pública de São Paulo, tendo sido reconhecido o direito ao não recolhimento compulsório; todavia, a sentença entendeu que a restituição dos valores seria devida somente a partir da citação da requerida para contestar a ação. O Colégio Recursal negou provimento ao recurso interposto,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotando a fundamentação do decisum de primeiro grau.

5. *Ante a existência de omissões na apreciação da tese referente ao termo a quo da repetição de indébito, foram opostos dois embargos declaratórios, e ao segundo foi aplicada a multa do art. 538, parág. único do CPC, tendo sido reconhecida, ainda, a litigância de má-fé, com a imposição de indenização, à ré, de 10% sobre o valor da causa.*

6. *Por isso a presente reclamação, com pedido de efeito suspensivo ao aresto impugnado. Sustenta-se que foi desrespeitada a Súmula 98/STJ, uma vez que os Embargos Declaratórios foram opostos com nítido caráter de prequestionamento.*

7. *Alega-se, ainda, ser pacífica a jurisprudência desta Corte quanto a ser irrelevante o fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado para fazerem jus à repetição do indébito tributário, bem como que nos tributos sujeitos à lançamento de ofício a prescrição é quinquenal, citando, dentre outros julgados, o REsp. 1.086.382/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 26.04.2010).*

8. *É o que havia de relevante para relatar.*

9. *É de curial sabença que a Reclamação constitui-se em ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f da Constituição da República, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a (i) preservação de sua competência e (ii) garantia da autoridade de suas decisões.*

10. *Admite-se, ainda, a Reclamação para adequar o entendimento adotado por Turma Recursal Estadual à jurisprudência, súmula ou orientação desta Corte firmada pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF por ocasião do julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA, Relatora a ilustre Ministra ELLEN GRACIE (DJe de 27.11.2009) e o disposto na Resolução 12/2009 do STJ.*

11. *A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na RCL 8.617/SP (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2012), firmou a orientação de que, no caso de ação ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, como na hipótese destes autos, é incabível a reclamação prevista na Res. 12/2009, devendo ser obedecido o rito previsto na Lei 12.153/2009. Confira-se a ementa do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3o.). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3o. da Lei 12.153/2009.

4. Não é aplicável, ao caso, o entendimento firmado no julgamento da Rcl 7.752/SP (1a. Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.5.2012). Isso porque a presente reclamação não se funda na divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado, razão pela qual a eventual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implantação (efetiva) das Turmas de Uniformização (art. 18, § 1o. da Lei 12.153/2009), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não implica autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/2009.

5. *Agravo regimental não provido.*

2. Corroborando esse entendimento, confira-se o teor do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA PREVISTO PELOS ARTS. 18 E 19 DA LEI. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Hipótese de reclamação ajuizada contra acórdão proferido pela Terceira Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal de São Paulo, que determinou a devolução apenas das contribuições compulsórias destinadas ao custeio de convênio de saúde, recolhidas após a citação.*

2. *A Primeira Seção pacificou a orientação de que havendo procedimento legal específico de uniformização jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais em causas de interesse da Fazenda Pública, o qual prevê meio próprio de impugnação (artigos 18 e 19 da Lei 12.153/2009), não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ (RCDESP na RCL 8.617-SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.718/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/08/2012).*

3. *Agravo regimental não provido. (RCDESP na Rcl 8.963/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/10/2012)*

3. Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0219469-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 10.348 / SP**

Números Origem: 20120000009556 273242020118260053

EM MESA

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: CLAUDIO DE FREITAS SANTOS
RECLAMANTE	: EDELVAN ALVES DA SILVA
RECLAMANTE	: FABIO ROGERIO MARTINS
RECLAMANTE	: KELI REGINA DOS SANTOS
RECLAMANTE	: MARCOS FERREIRA JUNIOR
RECLAMANTE	: RENATO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO
RECLAMADO	: TERCEIRA TURMA DA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO	: DANILO BARTH PIRES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO DE FREITAS SANTOS
AGRAVANTE	: EDELVAN ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: FABIO ROGERIO MARTINS
AGRAVANTE	: KELI REGINA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARCOS FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE	: RENATO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO
AGRAVADO	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CBPM
ADVOGADO	: DANILO BARTH PIRES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.